

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.307/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030194-87  
Impugnação: 40.010139445-25, 40.010139446-06 (Coob.)  
Impugnante: Marcelo Nogueira Gontijo  
CPF: 070.397.026-73  
Sara Nogueira Gontijo (Coob.)  
CPF: 014.655.356-08  
Proc. S. Passivo: Thomas Marcos Franco Alves Rocha/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto a ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173 do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre a doações de bem móvel (numerário) recebida no exercício de 2009, constatada mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (ano base) de 2009, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Receita Federal. E, ainda, pela falta de entrega da declaração de bens e direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Inconformados, o Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/115, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 128/133.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 138, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 146/155.

Para complementação de dados, a Fiscalização elabora intimação às fls. 285/286, respondida pelo Autuado às fls. 291/292.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 306/317.

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre a doação de numerário recebida em 2009.

Exigência do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas no exercício de 2009, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da SEF/MG em exigir o crédito tributário conforme art. 150, § 4º do CTN.

Porém, primordial registrar que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela RFB, por meio do Ofício nº 303/2011/SRF06/GABIN/DITEC, de 24/05/11.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautado na legislação vigente e considerando a falta de comprovação do recolhimento do ITCD, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 28/10/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

### EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

De outra sorte não haveria de ser, senão estaria a Fiscalização fadada ao prazer dos contribuintes de bem nas situações onde é restrito o acesso às informações particulares, como nas doações em espécie, que é o caso dos autos, nas causas envolvendo segredo de justiça e em várias outras onde inexiste o dever da notoriedade dos atos.

Estaria por se admitir a “letra morta” na legislação que regulamenta a instituição e cobrança do ITCD, como acima verificado.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo o lançamento.

Insurgem ainda os Impugnantes contra os autos, alegando a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, conforme “Contrato de Empréstimo”, assinado em 06/06/09 (doc. fls. 113). Ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

No entanto, cumpre ressaltar que o Fisco, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a intimação de fls. 134/135 ao contribuinte/donatário em 28/11/11, para que fosse apresentado à SEF comprovante de recolhimento do imposto devido referente à doação por ele recebido, constante nas DIRPF.

Na ocasião, foi dada oportunidade ao contribuinte/donatário de regularizar a situação nos termos da legislação tributária estadual, caso o pagamento não tivesse ainda sido efetuado. Nos autos não consta documentação que comprove manifestação do contribuinte relacionada ao fato retro citado.

No PTA em tela, os sujeitos passivos lançaram em suas Declarações de Imposto de Renda de 2009 a doação havida, que, diga-se, não é fato gerador de IR nem de qualquer outro tributo de competência federal. No entanto, eles alegaram mero equívoco no preenchimento dessas Declarações e as retificaram posteriormente.

Verifica-se que somente em 29/12/11, o Sujeito Passivo e a Coobrigada procederam as retificações das DIRPF prestadas à Receita Federal do Brasil, ou seja, após receberem a intimação, ocorrida em 28/11/11, para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do ITCD devido.

Diante disso, a tese dos Impugnantes de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, uma vez que a doação informada como realizada na DIRPF da Doadora é a situação que confirma a ocorrência do fato gerador do ITCD, a qual se presume como verdadeira, salvo demonstração cabal que justifique a retificação, o que não ocorreu no caso em tela.

Saliente-se, que somente depois de instado pela fiscalização em 28/11/11, para que fosse comprovado o recolhimento do ITCD devido, é que os Autuados, na tentativa de desfazer a doação ocorrida em 2009, retificaram, em 29/12/2011, as informações prestadas à Receita Federal de Brasil, depois de transcorridos aproximadamente 02 anos do ato jurídico da doação.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF do donatário e da doadora não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Há que se ressaltar, ainda, as oportunidades para confirmação da tese da defesa ofertadas aos Autuados, primeiro, anteriormente à lavratura do Auto de Infração mediante a intimação fiscal no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (doc. fls. 02), e posteriormente, no curso administrativo da lide com o despacho interlocutório exarado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por esta Câmara (doc. fls. 138). Em nenhum dos dois momentos foram carreados documentos com capacidade de elidir as acusações fiscais.

Ademais, observa-se dos documentos carreados pela defesa que os supostos pagamentos do dito mútuo somente tiveram início após a intervenção do Fisco para a cobrança do tributo estadual e em valores incondizentes com as cláusulas contratuais que regulariam o interstício para sua quitação, mesmo apresentando o Donatário DIRPF em anos subsequentes com receita própria muito superior à dívida.

Os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes.

Conforme já mencionado, verifica-se, ainda, a não apresentação da DBD informando a doação. Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Escorreita também a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, que se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que reconheciam a decadência. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Thomas Marcos Franco Alves Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.307/17/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000030194-87	
Impugnação:	40.010139445-25, 40.010139446-06 (Coob.)	
Impugnante:	Marcelo Nogueira Gontijo CPF: 070.397.026-73 Sara Nogueira Gontijo (Coob.) CPF: 014.655.356-08	
Proc. S. Passivo:	Thomas Marcos Franco Alves Rocha/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside, exclusivamente, no reconhecimento da decadência em relação ao período autuado.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pela Coobrigada/doadora ao donatário, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (ano calendário 2009), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.941/03.

É também exigida a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Mas o Código Tributário Nacional também se encarregou de prever regras para os casos em que o contribuinte não efetua a devida declaração e nem antecipa o imposto, concedendo, nesta hipótese, prazo mais dilatado para o Fisco exercer sua atividade.

Assim, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a apresentação de declaração e antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Importa registrar que o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência já estipulando, assim, os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

Por esta razão deve-se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional tendo em vista que não houve apresentação de declaração e antecipação de imposto.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 173, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em novembro de 2015.

Em relação ao exercício de 2009, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2010, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2014.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido em 2011 com o recebimento das informações advindas da Receita Federal do Brasil.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2009.

Assim, é possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação no exercício de 2011 e apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua conseqüente intimação ao Impugnante em 2015. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2009.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os exercícios de 2012 a 2014 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2015 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....  
Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências relativas ao exercício de 2009, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Importa destacar que sendo a questão decadencial tratada como preliminar de mérito, vencida a matéria, segue-se a discussão quanto ao mérito propriamente dito. Assim, apesar de considerar decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o presente lançamento, fui vencida em relação a esta matéria. Portanto, seguiu-se a apreciação da matéria em relação ao restante dos pontos constantes dos autos e, em relação à análise dos demais elementos dos autos, não há divergência entre este voto e a decisão majoritária.

**Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2017.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**